

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3006023020210311180504

Recurso 0818246-67.2020.8.23.0010 - (27 dia(s) em tramitação)

Órgão Julgador: Câmara Cível em Composição Reduzida

Relator: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Classe Processual: 198 - Apelação

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Matéria: Matéria Genérica das Turmas Cíveis

Nível de Sigilo: Público

Árvore Processual:  Processo: 0818246-67.2020.8.23.0010 - Procedimento Ordinário
 Recurso: 0818246-67.2020.8.23.0010 - Apelação Cível

Dados do Recurso	Partes	Movimentações	Movimentações no 1º Grau	Apensamentos	Ações Vinculadas
Realces 					
Realçar					
Movimentos	<input type="checkbox"/> Magistrado	<input type="checkbox"/> Servidor	<input type="checkbox"/> Advogado	<input type="checkbox"/> Membro MP	<input type="checkbox"/> Defensor
de:					<input type="checkbox"/> Procurador
Ocultar	<input type="checkbox"/> Inválidos	<input type="checkbox"/> Sem Arquivo	<input type="checkbox"/> Hab. Provisória	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Audiência
Filtros 					
Movimentado Por:	<input type="checkbox"/> Advogado	<input type="checkbox"/> Advogado NPJ	<input type="checkbox"/> Entidades Remessa	<input type="checkbox"/> Juiz Recursal	<input type="checkbox"/> Membro do MP/Delegado
Sequencial(Intervalo):	ao		Data do Movimento(Período):		<input type="checkbox"/> Procurador
Descrição:					<input type="checkbox"/> Servidor

9 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 9

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			
<input type="checkbox"/> 9	11/03/2021 18:05:04	Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (05/03/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	 2738933EMBARGOSDEDECLARACAOACORDAO2aINST02.pdf Público
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA			
8	06/03/2021 16:47:52	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 08/03/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (05/03/2021) e ao evento de expedição seq. 6.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
7	05/03/2021 11:42:36	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Angélica Souza de Araújo com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (05/03/2021)	Felipe Arza Garcia Analista Judiciário
6	05/03/2021 11:42:35	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (05/03/2021)	Felipe Arza Garcia Analista Judiciário
<input type="checkbox"/> 5	05/03/2021 11:01:09	CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO	Mozarildo Monteiro Cavalcanti Magistrado
4	12/02/2021 13:18:46	CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL DE RELATOR Para: Mozarildo Monteiro Cavalcanti	Laurinda Neves dos Santos Analista Judiciário
<input type="checkbox"/> 3	12/02/2021 13:18:45	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO Para Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Câmara Cível	Laurinda Neves dos Santos Analista Judiciário
2	12/02/2021 12:58:19	RECEBIDOS OS AUTOS Recurso Autuado Nº 0818246-67.2020.8.23.0010	Laurinda Neves dos Santos Analista Judiciário
1	12/02/2021 12:00:32	REMETIDOS OS AUTOS PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	Marques Leandro Pereira da Silva Analista Judiciário



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI DA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA

Processo n.º 08182466720208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ANGELICA SOUZA DE ARAUJO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

O i. Relator entendeu por dar provimento parcial ao recurso de apelação ofertado pela parte embargada, porém, com relação ao ônus da sucumbência, condenou a Seguradora nos termos da d. sentença singular, qual seja **10% DO VALOR DA CAUSA**, ocorre que tal medida restou demasiadamente exorbitante comparada ao valor principal da condenação.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. relator, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 9 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**